RESOLUÇÃO Nº 168/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **55ª EM: 27/07/22**
PROCESSO : **22101.002204/2021.12**
REQUERENTE : **SCHOCK IMPORTS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA REPRESENTADA PELO DANFE 000.005.970 FISCAL COM ERRO – PAGAMENTO DE ICMS/ST - CANCELAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL E EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA REPRESENTADA PELO DANFE 000.005.993 – COMPROVAÇÃO – NOVO RECOLHIMENTO - CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E CONSULTA AOS ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por SHOCK IMPORTS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA inscrita no CNPJ sob o número 03.798.128/0001-30.

Alega que emitiu a NF'e representada pelo Danfe 000.005.970 cujo destinatário era empresa sediada no estado de Roraima. Diz que recolheu o ICMS-ST gerado na operação via GNRE cujo valor montou R$3.245.91. Informa que tal documento fiscal fora cancelado em virtude da falta do PIN do destinatário.

Posteriormente, em substituição à anterior, emitiu a NF'e representada pelo Danfe 000.005.993 para acobertar a operação. Recolheu, via GNRE, o ICMS gerado.

Sendo assim requer a restituição de R$3.245,91 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) referente ao tributo pago em relação ao documento fiscal cancelado.

Para consubstanciar o pedido juntou: requerimento, documento de identidade do representante da requerente, cópias dos Danfes, GNRE's e comprovantes de pagamento, cópia do evento de cancelamento da NF'e representada pelo Danfe 000.005.970.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado.

A Procuradoria emitiu o Parecer nº. 71/ – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF no qual entende pelo indeferimento do pedido tendo em vista que está ilegível.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, no valor R$3.245,91 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), alegando que houve pagamento em de ICMS/ST referente a remessa de mercadorias para empresa localizada no Estado de Roraima, através das Nfe representada pelo DANFE n° 000.005.970 que foi cancelada.

O pedido restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> *Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter: III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*
> - *comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
> - *documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*
>
> *IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

Analisando os documentos apresentados, embora feito o requerimento com péssima grafia e redação truncada, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, considerando devida a restituição, tendo em vista a comprovação do pagamento do ICMS/ST referente a Nfe representada pelo DANFE n° 000.005.970 e cancelamento da mesma.

Insta consignar que as mercadorias remetidas a empresa sediada no Estado de Roraima foram acobertadas pela NF'e representada pelo Danfe 000.005.993, cujo ICMS/ST foi devidamente recolhido, sendo comprovado seu pagamento.

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis apresentados à comprovação do pagamento, voto pelo deferimento do pedido de restituição do no valor R$ 3.245,91 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SCHOCK IMPORTS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 03 de agosto de 2022.

CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO
Presidente – Em exercício

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado